



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2025 **(Do Sr. Eduardo Velloso)**

Institui a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos médicos hospitalares destinados à rede de saúde pública e às entidades sem fins lucrativos especializadas na área de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Institui a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de equipamentos médicos hospitalares destinados à rede de saúde pública e às entidades sem fins lucrativos especializadas na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos médicos hospitalares destinados exclusivamente à rede de saúde pública e às entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde.

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - Equipamentos médicos hospitalares: todos os aparelhos e instrumentos utilizados para diagnóstico, tratamento e monitoramento de pacientes, incluindo, mas não se limitando a: máquinas de raio-X, equipamentos de ultrassonografia, monitores de sinais vitais, respiradores, entre outros;

II - Rede de saúde pública: conjunto de instituições e serviços de saúde que atendem à população de forma gratuita ou com tarifas reduzidas, sob a responsabilidade do poder público;

III - Entidades sem fins lucrativos: organizações que não visam lucro e que atuam na promoção da saúde e no atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º A isenção do IPI prevista nesta lei será aplicada somente para as aquisições realizadas diretamente por:

I - Unidades de saúde da rede pública;



II - Entidades sem fins lucrativos que comprovem a destinação dos equipamentos para atividades de assistência à saúde.

Art. 4º Para a concessão da isenção, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, junto com a solicitação de compra, a documentação que comprove:

I - A regularidade da entidade junto aos órgãos competentes;

II - A destinação dos equipamentos aos serviços de saúde pública;

III – A Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5º O benefício fiscal de que trata esta lei terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é incentivar a aquisição de equipamentos médicos hospitalares, essenciais para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, especialmente em um momento em que a demanda por serviços de saúde é crescente.

Trata-se de uma medida justa e necessária, uma vez que a isenção do IPI para as compras realizadas pela rede de saúde pública e por entidades sem fins lucrativos contribuirá para a redução dos custos operacionais, permitindo que mais recursos sejam investidos no atendimento à saúde e no bem-estar da população.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria do atendimento à saúde pública, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-1903

3

Apresentação: 02/04/2025 20:20:30.140 - Mesa

PL n.1458/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253278131400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



* CD 253278131400 *

FIM DO DOCUMENTO